

# A Previsão Constitucional do Direito Religioso no Brasil e sua Autonomia Constitucional

*Thiago Rafael Vieira\**

**RESUMO:** O presente trabalho visa dar luz aos parâmetros que tornam o Direito Religioso um ramo autônomo do Direito. Por meio de pesquisa bibliográfica, descritiva e investigativa do Ordenamento Jurídico Brasileiro, demonstra-se a importância dispensada à religiosidade e à crença pela Constituição brasileira e pela legislação infraconstitucional e a consequente autonomia da área do Direito que regula as relações dos fiéis e da igreja em sociedade, especialmente na garantia de seus direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Religioso; Direito Constitucional; Laicidade Colaborativa.

Na obra *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*, buscamos sistematizar o Direito Religioso no Brasil, ventilando as mais diversas áreas do ordenamento jurídico que deita suas raízes da Constituição a simples resoluções e portarias da Receita Federal do Brasil; tanto no Direito Canônico, quanto no Direito Eclesiástico, ou seja, das relações internas das organizações religiosas, o que incluímos no Direito Canônico, às relações externas, dito de outra forma: a organização religiosa “*sempre se relacionou com o Estado e com a sociedade em distintos graus, e sempre existiu esta relação externa originadora de direitos e deveres que chamamos de Direito Eclesiástico*”.<sup>1</sup>

O Direito Religioso perpassa todo o ordenamento jurídico brasileiro. A proteção ao sentimento e à crença religiosa, bem como ao seu exer-

---

\* Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião.

<sup>1</sup> Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito religioso: questões práticas e teóricas*, 3. ed. ampliada e atualizada (São Paulo: Vida Nova, 2020), p. 59.

cício, é encontrada em normas processuais quando impede aquele que está adorando de ser citado judicialmente<sup>2</sup>, ou líderes religiosos de deporem em processos penais sobre fatos acerca dos quais devem guardar segredo<sup>3</sup>. O Direito Civil brasileiro, por exemplo, estabelece que a orientação religiosa dos filhos compete aos pais até a maioria civil<sup>4</sup>, bem como prescreve expressamente, no art. 44, §1º do Código Civil, que a criação, organização e estruturação interna das organizações religiosas é livre, sendo vedado ao poder público negar-lhes o reconhecimento.

Percebemos, ainda, a proteção do fenômeno religioso no Estatuto dos Refugiados, no Código Penal, na Lei do Crime Racial, no Estatuto da Igualdade Racial, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, na Lei de Assistência Religiosa a Segregados e no estabelecimento de um dia nacional de combate à intolerância religiosa, previsto na Lei Federal de nº. 11.635/2007.

Todos esses direitos tratados na legislação infraconstitucional encontram seu fundamento de validade no artigo 1º, incisos II e III, que preveem a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Brasileira. As “principais causas de surgimento dos princípios fundamentais, entre eles o da Dignidade da Pessoa Humana, decorrem da ordem religiosa e, mais especificamente, dos dogmas cristãos e dos mais remotos ensinamentos bíblicos, corroborando o dito acima quanto à influência judaico-cristã em nosso Estado Constitucional”<sup>5</sup>.

Se, por um lado, a dignidade da pessoa humana decorre dos ensinamentos cristãos, que remontam à Alta Antiguidade, quando o *Didaquê*, por exemplo, condenava práticas como o aborto e a eugenia, ou quando Gregório Magno ensinava que todos possuem o mesmo valor e a mesma dignidade, diferente de Cícero, que conferia a dignidade de acordo com a posição social; por outro lado, a cidadania, que é o segundo fundamento de nossa república, tem como principal fato gerador a própria vivência dos cristãos em comunidade que, por exercitar as virtudes teológicas do amor, esperança e fé, fornece o fermento que a faz crescer. Mais de 35% dos cristãos são engajados em causas sociais, por exemplo.<sup>6</sup> Percebemos, nestes dois fundamentos constitucionais, a importância da religiosidade, sobretudo a cristã (maioria no Brasil), no amálgama que é a base da consciência e do ordenamento nacional.

---

<sup>2</sup> Art. 244 do CPC.

<sup>3</sup> Art. 207 do CPP.

<sup>4</sup> Art. 1634, I do CCB.

<sup>5</sup> Vieira e Regina, *Direito Religioso*, p. 92.

<sup>6</sup> Ver “Quem vai à igreja com frequência é mais feliz, diz estudo internacional”, R7, 06/02/2019, <https://meuestilo.r7.com/quem-vai-a-igreja-com-frequencia-e-mais-feliz-diz-estudo-internacional-06022019>, acesso em 05.07.2020.

Ingressando no texto constitucional, percebemos que o direito religioso penetra nas mais diferentes nuances da vida dos homens e da rotina do Estado Democrático de Direito. Na mente humana, que é o berço das decisões e onde mantemos nosso relacionamento com Deus. Na ação humana, quando manifestamos, em atos externos e públicos, nosso relacionamento com o divino, que se dá por meio do culto e dos locais de concentração dos fiéis e, por fim, no ensino às próximas gerações, que se dá por meio da pedagogia, a saber, um ensino sistematizado, que concilia apresentação teórica, situações práticas e avaliação.

A Constituição trata de diversos aspectos da vida humana em sua relação com a realidade transcendente, iniciando pelo art. 5º, inciso VI, ao determinar ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Expressa-se aqui uma modalidade de liberdade garantida pelo instrumento primário do ordenamento jurídico, conforme explicamos na obra *Direito Religioso*:

Dentre as inúmeras liberdades individuais tuteladas pelo Estado encontram-se as liberdades de crença e de culto, dispostas no título constitucional dos Direitos e garantias fundamentais, mais especificamente em seu artigo quinto, incisos VI e VII, e se encontram no âmbito de proteção da liberdade de consciência e expressam a liberdade religiosa. A liberdade de crença é a garantia que qualquer cidadão tem, brasileiro ou não, de optar por professar qualquer religião que escolher, assim como, em razão da liberdade de consciência, também, optar por não escolher nenhuma.<sup>7</sup>

A liberdade de crença, de expressão e defesa da fé, proselitismo, de culto e de organização são fontes originárias de um conjunto de atividades que permeiam a rotina de fiéis, líderes eclesíasticos e estudiosos, entre outros. Nesta ocasião temos o primeiro degrau do direito religioso, a liberdade de crença e de ações públicas dela derivadas.

O constituinte originário percebe que a crença vai além da ação interna. Quando nos relacionamos com Deus, precisamos transbordar este relacionamento de amor, esperança e fé em atos públicos, na busca do bem comum. Em razão disto segue a proteção constitucional de atos externos praticados no ambiente público, que, nas palavras de Antonio Martinez Blanco, consistem de “manifestações exteriores e públicas de imediata significação religiosa, como as manifestações de culto, templos etc.”<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Vieira e Regina, *Direito Religioso*, p. 88.

<sup>8</sup> Antonio Martinez Blanco, *Derecho Eclesiástico Del Estado*, Vol. 1 (Espanha: Editorial Tecnos S.A., 1994), p. 33. (Em tradução livre.)

A Constituição brasileira garante que o Sagrado é integrante da vida humana e, desta forma, eleva-o a muito mais do que uma simples obrigação estatal. Trata-se de um promotor de capital moral, tendo em vista que “questões de solidariedade, confiança, comprometimento, exclusão e inclusão entram no domínio que é abrangido por nossas avaliações morais”<sup>9</sup>. Essas mesmas questões são desenvolvidas por meio da devoção humana a um Ser superior, que é uma bússola moral para suas ações e um regulador de suas vontades: tudo isto resultando em uma “capacidade moral e coletiva de estabelecer relações morais”<sup>10</sup>.

A importância atribuída pelo constituinte ao culto público é tão elevada que determinou ao legislador infraconstitucional sua proteção por meio de lei:

E quando reza “na forma da lei”, obviamente é no sentido de proteger e assegurar que o livre exercício dos cultos religiosos ocorra e não restringi-lo e/ou impedi-lo (citação de José Afonso da Silva sobre o “na forma da lei”). O texto constitucional é autoexplicativo: “... é garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, ou seja, a lei deve proteger a realização do culto e nunca restringir!<sup>11</sup>

É indubitável a relevância da religião em processos de reestruturação do ser humano e, navegando para esse norte, a Constituição prevê a assistência religiosa em seu art. 5º, inciso VII.<sup>12</sup> A capelania prisional é uma das aliadas na pauta da restauração do homem segregado, além daqueles que estão separados da comunidade e da família por doença e, por certo, também precisam, além do tratamento material fornecido pelo Hospital, do tratamento espiritual, ministrado pelos líderes eclesiais.

A assistência religiosa a todo aquele que está segregado da sociedade e do corpo político é garantida pelo Estado Laico Brasileiro. Pouco importa se a segregação se deu por descumprimento da legislação penal (casos de prisão) ou em razão de doença. O ser humano não pode prescindir de sua dignidade, e o fenômeno religioso está intimamente vinculado à humanidade de qualquer pessoa. Assim, a assistência religiosa quando segregado é medida *sine qua non* para que não perca a própria dignidade e, em última análise, a própria humanidade.<sup>13</sup>

<sup>9</sup> Roel Kuiper, *Capital moral: o poder de conexão da sociedade* (Brasília, DF: Editora Monergismo, 2019), p. 25.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> Vieira e Regina, *Direito Religioso*, p. 299.

<sup>12</sup> “[...] é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil* (Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

<sup>13</sup> Vieira e Regina, *Direito Religioso*, p. 248.

Passeando pela Constituição, nos deparamos com o artigo 220<sup>14</sup>, que, ao tratar da comunicação social, ressalva a primazia da liberdade de expressão. Tal liberdade é ponte para a religiosidade humana, já que a crença depende desta liberdade para externar seus raios, que aquecem a comunidade. O Supremo Tribunal Federal, há tempos, consolidou essa relação, fazendo valer o texto constitucional e explicando seu alcance:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. **A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa.** Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do [sic] argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente.<sup>15</sup>

Não podemos esquecer a família. Antes de viver em comunidade, de servi-la na perseguição do bem comum, o homem nasce no seio de uma família, logo esta é, por conclusão lógica óbvia, o cerne de qualquer civilização. Neste diapasão, o constituinte fez questão de levar uma extensão da família, que são seus credos, à escola. Portanto o art. 210, caput e parágrafo 1º da CRFB/88, traz a devida fixação sobre o assunto:

<sup>14</sup> “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil* (Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

<sup>15</sup> ADI 2566, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018. (Grifo no original.)

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Logo, o ensino religioso é outra demonstração da importância e relevância constitucional da fé para o constituinte originário. Na verdade, o Estado Constitucional brasileiro, ao eleger uma laicidade colaborativa, não confessa uma fé específica e, por isto, é laico, mas, de outra banda, atua de forma positiva diante do fenômeno religioso, uma vez que este é a própria origem da dignidade da pessoa humana.

Assim, assegura e garante a livre manifestação da fé, intimamente vinculada à dignidade do ser humano, e sua atuação secular paralela ao fenômeno religioso. O ensino religioso é matéria constitucional de alta relevância e garantida pelo Estado, que reconhece sua neutralidade, mas, sobretudo, distingue a existência do transcendental e do fenômeno religioso como expressão de fé e, até mesmo, cultural do povo brasileiro; atendendo à sua necessidade básica de transcendentalidade<sup>16</sup>, ao apontar sua necessidade como disciplina nos currículos escolares, de matrícula facultativa, acolhendo também aos pais que não possuem crença, cumprindo, reiteramos, sua missão laica como Estado. Outro degrau que delinea a matéria do Direito Religioso.

Garantindo a autonomia do Direito Religioso e com ele a essencialidade da fé, a Constituição brasileira elegeu o sistema colaborativo de laicidade, a exemplo do que ocorre em Portugal e na Alemanha<sup>17</sup>. A colaboração é uma imposição do Estado Constitucional brasileiro a todos os níveis e esferas de poder existentes no Brasil, inclusive às Igrejas. Primeiramente, o constituinte utiliza o adjetivo “vedado”, que significa “abertura bem fechada”, ou seja, a possibilidade que existe em outros sistemas de o Estado interferir, de qualquer forma, nos cultos e na vida das organizações religiosas *inexiste* no sistema brasileiro. Em segundo lugar, o Estado possui o dever de colaborar com os cultos e com os templos, no que for necessário, para a promoção do bem comum.

O argumento rasteiro de que a colaboração seria a ressalva é facilmente abatido: o constituinte veda a aliança, ou seja, a confessionalidade do Estado, visto que, como ensina José Afonso da Silva, a aliança do Estado com a Igreja implicaria em um Estado confessional<sup>18</sup>. Na sequência do

<sup>16</sup> Vieira e Regina, *Direito Religioso*, p. 232-233.

<sup>17</sup> Gerhad Robbers, *Estado e Iglesia en la Unión Europea* (Baden-baden: Nomos Verl. Ges, 1996).

<sup>18</sup> Vieira e Regina, *Direito Religioso*, p. 133.

inciso, o constituinte arremata que colaboração não é aliança, mas necessária no Estado brasileiro. Por que necessária? Basta seguir o norte constitucional que consagra diversas garantias neste sentido, é o que a doutrina hermenêutica denomina de interpretação sistemática. Ou seja, a expressão “ressalva” é a afirmação de que o Estado brasileiro não é confessional, teocrático ou praticante do laicismo, mas que deve, como o texto informa na sequência, em todas as suas esferas, colaborar com o fenômeno religioso que se dá por meio de cultos e através das igrejas ou templos. E, aqui está o terceiro ponto: a colaboração deve ser recíproca, logo a Igreja também deve colaborar com o Estado, o que faz de forma magistral, quer seja por meio de assistência social, quer seja gerando cidadania, quer seja educação e cultura.

No mesmo espírito republicano de 1890, a Constituição Republicana, lei maior do ordenamento jurídico brasileiro, veda quaisquer embaraços às igrejas, em seu art. 19, inciso I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.<sup>19</sup>

Ao vedar qualquer embaraço por parte do Estado, o constituinte atenta para uma premissa fundamental da Fé: “as confissões, [...] são por natureza anteriores ao Estado, e cuja natureza e características o Estado deve respeitar.”<sup>20</sup>

Reitera-se que o constituinte, ao usar o adjetivo “vedado”, determinou à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em todas suas esferas de poder, que se abstivessem de qualquer prática que pudesse causar qualquer tipo de atrapalho ao livre exercício da fé na forma organizada do culto e da Igreja. Infelizmente não é o que vemos no Brasil de hoje, quando municípios simplesmente exigem, sob pena de fechamento, alvarás de funcionamento de templos ou impedem que os mesmos funcionem em determinada área do município sob a alegação da lei do plano diretor.<sup>21</sup>

Caso emblemático foi o do Padre Rodrigo Alves, que precisou se explicar perante o Ministério Público de Pernambuco sobre a missa que celebrou falando sobre a doutrina católica do matrimônio e da sexualidade.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 192.

<sup>20</sup> Blanco, *Derecho Eclesiástico Del Estado*, p. 91.

<sup>21</sup> Ver mais sobre o tema em Vieira e Regina, *Direito Religioso*, p. 294-300.

<sup>22</sup> Falamos em detalhes sobre o ocorrido em: Thiago Vieira e Jean Regina, “A toga do ateu e a corte intocada: Violações à liberdade religiosa em menos de 42 horas no Brasil”, *Burke Instituto*, 18/10/2019, <https://www.burkeinstituto.com/blog/direito/a-toga-do-ateu-e-a-corte-intocada-violacoes-a-liberdade-religiosa-em-menos-de-42-horas-no-brasil>, acesso em 03/03/2020.

O padre foi acusado de proferir discurso de ódio (sendo que a decisão do STF sobre o crime de homofobia ainda nem fora publicada e, mesmo se fosse o caso, protege a liberdade religiosa). O conteúdo de uma confissão, os dogmas, sua crença fundante, suas liturgias, suas orientações culturais e afins, não podem ser objeto de interferência estatal, salvo se objetivamente atentarem contra a dignidade da pessoa humana.

O valor da fé é tão fundamental para essa dignidade, que o papel do Estado é garantir seu livre exercício, tendo por fim promover uma sociedade livre para crer e viver a fé em sua plenitude. Além das questões que já destacamos, a Constituição vai além, ao permitir a escusa de serviço militar em seu art. 143, § 1º e 2º, a seguir transcrito:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

O prestígio constitucional da importância do fenômeno religioso é evidente a tal ponto de excepcionar aqueles que, por motivo de crença, optarem por se eximir de atividades militares, fornecendo uma alternativa em outras modalidades de serviço. O ponto fulcral da escusa militar está no fato de o Estado soberano abrir mão da sua força militar, para dar viabilidade ao imperativo da crença religiosa. Trata-se de um ato que reafirma o Estado laico colaborativo, ao compreender o alcance da religião na vida humana: um alcance integral, que deve ser respeitado e não maculado por qualquer instituição, dentre as quais se encaixa o próprio Estado.

Do mesmo modo, os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar. A determinação constitucional é atenta a todos os desdobramentos da religião, acentuando a importância da figura do eclesiástico na construção e perpetuação do sentimento religioso na vida dos fiéis. Por entender a natureza de sua vocação e continuidade, o constituinte percebe que o chamado religioso, transcendental em sua essência, não pode ser pausado ou impedido, em face da obrigatoriedade do serviço militar.

Completando a tríade constitucional protetiva e promotora do fenômeno religioso (incisos VI, VII e VIII do art. 5º), o inciso VIII<sup>23</sup> sagra que a

<sup>23</sup> “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil* (Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

fé, para o Brasil, não é apenas de foro íntimo, e traz a objeção de consciência genérica, demonstrando que mesmo as obrigações cumpridas no espaço público da comunidade podem ser escusadas, sob a alegação dogmática da fé.

Em casos específicos, a crença religiosa possui em seus dogmas determinações que moldam as escolhas do fiel de tal forma que se torna necessária uma atenção especial por parte do Estado, para que aquele não seja obrigado, direta ou indiretamente, a agir em desacordo com eles. Destarte, a escusa de consciência é uma matéria constitucional que tem por fim dar ao indivíduo o direito de não cumprir um serviço obrigatório que atente contra a sua crença religiosa.

Até mesmo a literatura de matriz liberal/secular tem a dizer sobre a objeção/escusa de consciência. John Rawls conceitua este instituto como sendo “a desobediência a uma injunção legal ou a uma ordem administrativa mais ou menos direta”<sup>24</sup>. Tal pensamento mostra que, a despeito de uma ordenação juspolítica de natureza positiva, há elementos transcendentais à ordem constitucional, sendo o sentimento religioso uma destas autorizações. Há força no elemento ético que comunica atributos inerentes à existência daquele que alega objeção de consciência, e tal valor é reconhecido pela doutrina e pelo próprio texto constitucional nacional.

O coroamento da autonomia do Direito Religioso no Estado Constitucional brasileiro é previsto no livro sobre impostos. No livro constitucional que regula as receitas, ou seja, a sobrevivência do Estado. E, para o Direito Religioso, que se ocupa da crença, o Estado brasileiro é obrigado a abrir mão de seu “ganha pão”, daquela “sociedade” forçada que mantém com cada brasileiro e estrangeiro que aqui se instala. A Constituição veda qualquer unidade da federação instituir e cobrar impostos dos templos de qualquer culto e de todos atos vinculados a sua finalidade essencial. É o mandamento constitucional disposto no artigo 150, VI, “b”, § 4º da CRFB/88.

Esta vedação é mais uma demonstração da visão constitucional acerca da necessária colaboração que o Estado deve nutrir com os cultos e seus templos, comprovando uma vez mais a autonomia do Direito Religioso. Explicando a imunidade tributária religiosa, sua função é de fulminar a incidência de uma norma tributária previamente estabelecida em norma legal abstrata por suprimir a competência estatal em cobrar imposto dos templos de qualquer culto. Sempre que uma organização religiosa estiver presente no critério pessoal de uma regra-matriz de imposto e, se essa regra-matriz tiver como hipótese patrimônio, renda ou serviço relacionado ao

---

<sup>24</sup> John Rawls, *Uma teoria da justiça*, 1ª ed. (São Paulo: Martins Fontes, 2000), p. 408.

fenômeno religioso que é a atividade essencial de toda e qualquer organização religiosa, estamos diante da imunidade tributária religiosa (art. 150, VI, “b”, § 4.º da CRFB/1988)<sup>25</sup>.

A separação da igreja e Estado foi eleita pelo constituinte, mas tem garantida sua manutenção por meio da imunidade tributária religiosa. É o instituto da imunidade que não permite a interferência estatal na vida diária dos templos de qualquer culto. Sem ela, ainda mais em uma federação de três níveis como a brasileira, as organizações religiosas estariam à mercê das mais variadas obrigações principais oriundas de impostos, somadas das mais diversas obrigações acessórias decorrentes.

A imunidade religiosa acaba sendo o sustentáculo da relação sadia em que o Estado e a igreja atuam de forma paralela e colaborando uma com a outra, na persecução do bem comum. O Estado não deve estar contido na igreja, assim como a igreja não deve estar contida no Estado, evitando-se, por consequência, erros do passado ou, ainda, casos em que sem democracia ou Estado de Direito, nos quais os Estados são totais e em si mesmos, a religião e outros muitos segmentos são perseguidos<sup>26</sup>.

Além disto, a imunidade tributária religiosa também se torna um dos garantes da liberdade religiosa, que contém a liberdade de expressão da crença, de culto e de organização religiosa. Como já tido, a imunidade não permite que o Estado, pelo simples poder de império, imiscua-se nas normas canônicas da igreja, as quais são essencialmente voltadas ao transcendental e ao cultivo do espírito humano. Assim, a imunidade resulta na clara divisão de competências e das ordens entre Estado e igreja; garante à pessoa humana ser, ou não ser, alvo da competência eclesiástica / religiosa e, à medida que escolhe esta ou aquela organização religiosa, possui a segurança de que não será atacado pela voracidade do Leviatã<sup>27</sup>.

Por fim, há quem afirme que o Direito Religioso é desnecessário ou não possui autonomia constitucional, sendo apenas um instrumento para a perpetuação do poder das Igrejas. Na verdade, Direito Religioso trata de todas as organizações religiosas, sem negar que é possível estar aberto às suas influências, reconhecendo, sobretudo, que o Cristianismo foi e é fundamental na construção do Direito ocidental e do próprio Direito.

[...] o avanço histórico e jurídico do direito à liberdade religiosa foi incentivado pelos dogmas cristãos, por meio de seus valores e princípios colocados em prática através de seus adeptos, os

---

<sup>25</sup> Vieira e Regina, *Direito Religioso*, p. 446.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 460.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 461.

quais influenciaram não apenas os direitos humanos, mas, conforme afirmado por Alexis de Tocqueville, também forneceram os padrões morais para o desenvolvimento da democracia na América, referência para as diversas nações.<sup>28</sup>

O fato é que nem mesmo um país que nega o direito fundamental à liberdade religiosa é capaz de reprimir o poder da pregação e o relacionamento do ser humano com Deus por meio da crença, praticada em seu íntimo. A liberdade de crença, a liberdade religiosa, o Direito Religioso e o Estado laico colaborativo são realidades na República Federativa do Brasil e, por isso, devem ser estudados e utilizados como instrumento de decisões, de estudo e de reflexão, assim como o Direito Penal, o Direito Civil e o Direito Tributário.

Vale lembrar a conclusão da história de Justino Mártir. Trata-se de uma bela demonstração da coragem de padecer em nome da fé, mas também um exemplo daquilo que um governante não faz em um Estado Democrático de Direito:

- Se vocês não me obedecerem – alertou o prefeito Rústico –, serão punidos.

Mas Justino respondeu:

- Se formos punidos, temos a promessa certa da Salvação.

O prefeito Rústico proclamou então:

- Que os que se recusam a oferecer sacrifício aos deuses sejam açoitados e levados para a execução de acordo com a lei.

Foi assim que os santos mártires, glorificando a Deus, dirigiram-se para o lugar designado. Ali cumpriram o seu martírio confessando nosso Salvador, a quem seja a glória e o poder [...] <sup>29</sup>.

Aqui vale ressaltar os ensinamentos deixados pelo Papa João Paulo II, registrados na Bula *Incarnationis Mysterium*, que rememora com avidez a perseguição religiosa sofrida pelos cristãos, mas não deixa de salientar a causa da violação à liberdade religiosa: governos nefastos e despreocupados com a dignidade da pessoa humana – fato este que ressalta, mais uma vez, o motivo central da existência de um ramo autônomo como o Direito Religioso:

Também este século, que caminha para o seu ocaso, conheceu numerosíssimos mártires, sobretudo por causa do nazismo, do comunismo e das lutas raciais ou tribais. Sofreram pela sua fé pessoas das diversas condições sociais, pagando com o sangue a sua adesão a Cristo e à Igreja ou enfrentando corajosamente infundáveis anos de prisão e de privações de todo o gênero, para não cederem a uma ideologia que se transformou num

---

<sup>28</sup> Ibid., p. 92.

<sup>29</sup> Bryan M. Liftin, *Conhecendo os mártires da igreja primitiva: uma introdução evangélica* (São Paulo: Vida Nova, 2019), p. 84.

regime de cruel ditadura. Do ponto de vista psicológico, o martírio é a prova mais eloquente da verdade da fé, que consegue dar um rosto humano inclusive à morte mais violenta e manifestar a sua beleza mesmo nas perseguições mais atrozes.<sup>30</sup>

As diversas disposições constitucionais são uma prova de que o constituinte entendeu os principais desdobramentos da religião no coração dos fiéis e o peso que isso tem na construção, evolução e fluidez de uma civilização.

### Referências citadas

- BLANCO, Antonio Martinez. *Derecho Eclesiástico Del Estado*. Volumen 1. Espanha: Editorial Tecnos S.A., 1994.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- JOÃO PAULO II. *Bula de Proclamação do grande jubileu do no 2000: Incarnationis mysterium*. 1998.
- KUIPER, Roel. *Capital moral: o poder de conexão da sociedade*. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2019.
- LIFTIN, Bryan M. *Conhecendo os mártires da igreja primitiva: uma introdução evangélica*. São Paulo: Vida Nova, 2019.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ROBBERS, Gerhad. *Estado e Iglesia en la Unión Europea*. Baden-baden: Nomos Verl.-Ges., 1996.
- VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. *Direito religioso: questões práticas e teóricas*. 3. ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Vida Nova, 2020.
- \_\_\_\_\_. “A toga do ateu e a corte intocada: Violações à liberdade religiosa em menos de 42 horas no Brasil”. *Burke Instituto*. Disponível em: <https://www.burkeinstituto.com/blog/direito/a-toga-do-ateu-e-a-corte-intocada-violacoes-a-liberdade-religiosa-em-menos-de-42-horas-no-brasil/>, acesso em 03/03/2019.

---

<sup>30</sup> João Paulo II, *Bula de Proclamação do grande jubileu do no 2000: Incarnationis mysterium*. (Vaticano: Santa Sé, 2000), [http://www.vatican.va/jubilee\\_2000/docs/documents/hf\\_jp-ii\\_doc\\_30111998\\_bolla-jubilee\\_po.html](http://www.vatican.va/jubilee_2000/docs/documents/hf_jp-ii_doc_30111998_bolla-jubilee_po.html), acesso em 03/03/2020.

## The Constitution Prevision and the Autonomy of Religious Law in Brazil

**ABSTRACT:** The present work aims to shed light on the parameters that make Religious Law an autonomous branch of Law. Through bibliographic, descriptive, and investigative research of the Brazilian Legal System, the importance dispensed to religiosity and belief by the Brazilian Constitution and by infraconstitutional legislation is demonstrated and so is the consequent autonomy of the area of law that regulates the relationships of the faithful and the church in society, especially in guaranteeing their rights.

**KEYWORDS:** Religious Law; Constitutional Law; Collaborative Secularity